



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 812, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Favip Wyden (UniFavip Wyden), com sede no município de Caruaru, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201713109		
PARECER CNE/CES Nº: 562/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201713109 pelo Centro Universitário Favip Wyden (UniFavip Wyden), código e-MEC nº 1775, com sede na Avenida Adjar da Silva Casé, nº 800, bairro Indianópolis, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, CEP 55.024-740, mantido pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda., código e-MEC nº 1179, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.738.361/0001-65, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 812, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, com 1.000 (mil) vagas totais anuais.

A decisão da SERES foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201713109.

Mantida

Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO FAVIP WYDEN - UNIFAVIP WYDEN.

Código da IES: 1775.

Endereço da sede: Avenida Adjar da Silva Casé, nº 800, Indianópolis, Caruaru/PE, CEP: 55.024-740.

Ato de Credenciamento EaD: Portaria nº 661, publicada em 23/05/2017.

Processo de Recredenciamento EaD: 202108555, fase DESPACHO SANEADOR.

Mantenedora

Razão Social: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA LTDA.

*Código da Mantenedora: 1179.
CNPJ: 02.738.361/0001-65.*

*Curso
Denominação: ENFERMAGEM - BACHARELADO.
Código do Curso: 1405970.
Modalidade: Educação a distância (EaD).
Vagas totais anuais (processo): 1.000.
Carga horária (processo): 4.020h.*

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI – Conceito Institucional</i>	<i>5 (2019)</i>
<i>CI-EaD – Conceito Institucional EaD</i>	<i>4 (2016)</i>
<i>IGC – Índice Geral de Cursos</i>	<i>3 (2019)</i>

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 01/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 152557, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 24/11/2019 a 27/11/2019, no endereço: Avenida Adjar da Silva Casé, nº 800, Indianópolis, Caruaru/PE, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	3.25
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	2.71
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	4.62
<i>Conceito Final</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, estabelecendo a alteração ou manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

- indicador 1.4 - manter o conceito 1;*
- indicador 1.5 - reduzir de 3 para 2;*
- indicador 1.6 - manutenção do conceito 2;*
- indicador 1.7 - reduzir de 3 para 2;*
- indicador 1.10 - reduzir de 5 para 4;*
- indicador 1.11 - manter o conceito 4;*
- indicador 1.14 - manutenção do conceito 2;*
- indicador 1.15 - manutenção do conceito 1;*
- indicador 1.16 - manutenção do conceito 4;*
- indicador 1.17 - manutenção do conceito 5;*
- indicador 1.18 - manutenção do conceito 2;*
- indicador 1.20 - redução para conceito 1;*
- indicador 2.5 - redução do conceito 2 para 1;*
- indicador 2.10 - manutenção do conceito 2;*
- indicador 2.11 - manutenção do conceito 1;*
- indicador 2.12 - manutenção do conceito 1;*
- indicador 2.13 - manutenção do conceito 2; e*
- indicador 2.14 - manutenção do conceito 2.*

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	3.05
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	2.64
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	4.62
<i>Conceito Final</i>	4

O Conselho de Classe optou por não se pronunciar em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação finalizado em 05/06/2021.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de

educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, após reexame pela CTAA, resultou no conceito final 4. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Não atendimento do quesito, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	Conceito menor do que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares	Conceito menor do que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - c	Metodologia	Conceito menor do que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador

	Comunicação - TIC	1.16 do relatório de avaliação
--	-------------------	--------------------------------

Como justificativa para a atribuição dos conceitos insatisfatórios aos indicadores 1.4, 1.5 e 1.6, a CTAA fez os seguintes relatos:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). Justificativa para conceito 1:

(...)

CTAA: O somatório da carga horária das disciplinas, Estágio obrigatório, atividades complementares, Libras e TCC I e II resultou em 4040 horas, e não em 4.020 horas, conforme citado pelos avaliadores e pela própria IES (tabela abaixo).

(...)

Não existe fundamento técnico ou lógico para assumir que a IES não considera em seu PPC a compatibilidade da carga horária total em horas-relógio e, chegam a citar esta medida na página 77 do PPC. A articulação da teoria com a prática ocorre no Estágio Curricular Obrigatório e Atividades Complementares, convênios com governos municipal e estadual, atendimentos no Núcleo Integrado de Saúde da Instituição. Existe também o PEX - Programa de Experiências, uma lista de atividades que configuram projetos, atividades práticas, visitas, intervenções. Existe o Núcleo de acessibilidade que busca garantir o apoio necessário ao estudante especial e a interdisciplinaridade consta na Matriz e no projeto pedagógico do curso Não se considera a flexibilidade, pois somente é oferecida como disciplina optativa, a de Libras. Recomenda-se manutenção do conceito 1. (grifos nossos)

1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2:

A SERES questiona se “os conteúdos curriculares consideram a atualização da área, a adequação da bibliografia e a acessibilidade metodológica e se realmente não consideram a adequação das cargas horárias em horas- relógio”. A IES expõe na contrarrazão que utiliza a hora de 60 minutos, totalizando 4020 horas. Se considerarem a disciplina de Libras, são 4.040 horas. Na página 60 do PPC, consideram as DCN para “Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”, “Libras”, “Políticas de educação ambiental” e “Direitos Humanos”. Faltou citar a história e cultura indígena. Portanto, recomenda-se a redução para conceito 2. (grifos nossos)

1.6. Metodologia. Justificativa para conceito 2:

(...)

Uma leitura atenta às páginas citadas pela própria IES confirma as observações dos avaliadores, de que não há esclarecimento ou detalhamento do uso das metodologias adotadas suficiente, para que se responda objetivamente ao Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação no indicador 1.6. Não é possível responder, com base no PPC, se a metodologia atende às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades ou à acessibilidade metodológica, ou, ainda, à autonomia do discente. Quanto ao desenvolvimento de conteúdos, a partir da página 68 do PPC contempla-se o processo de elaboração e produção de materiais didáticos, sendo que a fase B, referente à elaboração de conteúdos e

atividades, sob a supervisão do coordenador do curso, e envolvendo professores conteudistas internos da instituição e de empresas especializadas. Recomenda-se a manutenção do conceito 2. (grifos nossos)

A CTAA apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos, conforme abaixo relacionado:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,05):

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). Justificativa para conceito 2:

(...)

São 820 horas de estágio curricular obrigatório, de acordo com o item 4.8 das páginas 74 a 75 do PPC, a serem realizados no 9º e 10º períodos do curso. A IES apenas citou que oferece o curso de Enfermagem presencial e que por isso já possui convênios, mas não foram encontrados Termos, Contratos ou sequer documentos de declaração de intenção com Secretarias de Saúde de Governos ou de Instituições de Saúde. Portanto, o Estágio curricular supervisionado está previsto, mas não contempla a existência de convênios. A quantidade de vagas prevista é de 100 anuais, a serem distribuídas em onze polos, em diferentes municípios, tornando a questão dos convênios ainda mais complexa, pois os dirigentes da instituição precisariam coordenar estas ações em várias instituições de saúde diferentes. Recomenda-se a redução do conceito para 2.

1.14. Atividades de tutoria. Justificativa para conceito 2:

(...)

A página citada do PPC (22) contém apenas um texto generalista sobre os pilares básicos da educação, sobre a perspectiva da formação plena do ser humano, interdisciplinaridade, importância da educação a distância, e formação de profissionais. Em seu último parágrafo, fala da metodologia, mas novamente de forma generalista e sem contemplar informações exigidas pelo instrumento. Na página 75 citada, cita o período avaliativo, métodos de avaliação e os Fóruns de Discussão.

As páginas citadas pela IES na tentativa de majorar seu conceito não levam ao esclarecimento dos critérios exigidos pelo instrumento de análise, limitando-se a citar alguns aspectos, apenas. Portanto, as atividades de tutoria previstas contemplam apenas de forma limitada o atendimento às demandas didático-pedagógicas. Recomenda-se manutenção do conceito 2. (grifos nossos)

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Justificativa para conceito 1:

(...)

Na página 108 do PPC há previsão das responsabilidades, habilidades e atitudes da equipe de tutoria. O que a IES chama de “Ações de planejamento do tutor” são referentes apenas ao processo de elaboração de material didático instrucional, sem relação com o indicador 1.5. Os Anexos III e IV

referem-se ao ensino de procedimentos que devem ser assimilados pelos alunos, mas não se confunde com as competências da equipe de tutoria e sua adequação e alinhamento ao PPC. Porém, no PPC não há informações para analisar a adequação para que as atividades e ações estejam alinhadas ao PPC, às demandas comunicacionais e às tecnologias previstas para o curso. Recomenda-se a manutenção do conceito 1. (grifos nossos)

1.18. Material didático. Justificativa para conceito 2:

(...)

Existe previsão de elaboração ou validação por equipe multidisciplinar (equipe de Gestão de Material Instrucional) no PPC, página 68, conforme é exigido no Instrumento. Porém, os avaliadores afirmam que não existem vídeo aulas. É extremamente difícil afirmar que o material didático disponibilizado possibilita desenvolver a formação definida no projeto pedagógico, considerando sua abrangência, aprofundamento e coerência teórica, acessibilidade metodológica e instrumental e a adequação da bibliografia às exigências de formação. Aqui, trata-se de um curso na modalidade à distância sem vídeo aulas. Recomenda-se a manutenção do conceito 2. (grifos nossos)

1.20. Número de vagas. Justificativa para conceito 1:

(...)

Em uma análise do PDI, foi encontrado o Estudo supracitado no Anexo I, páginas 128 a 137. O estudo apenas analisa a implantação de pólos em Municípios brasileiros, geograficamente. Não analisa especificamente a demanda pelo curso de Bacharelado em Enfermagem, portanto, não existe estudo que fundamente quantitativamente e qualitativamente o número de vagas para aquele curso. Observa-se também incoerência entre o critério de análise e atribuição de conceito. Se os avaliadores não encontraram estudo, o conceito a ser atribuído é o 1, e não o 2. Recomenda-se a redução para conceito 1. (grifos nossos)

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,64):

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. Justificativa para conceito 1:

(...)

A quantidade de 13 professores, sendo apenas 5 em tempo integral, para 1.000 alunos (página 96, item 5.3), é extremamente limitada. Isso nos dá uma taxa de 76,92 alunos para cada professor. Ou 200 alunos para cada professor em período integral. Não é razoável crer que esta quantidade seja suficiente para atendimento da demanda, principalmente ao considerarmos a dedicação à docência, atendimento de discentes, a participação no colegiado, o planejamento didático, a preparação e correção das avaliações de aprendizagem. Recomenda-se redução do conceito para 1. (grifos nossos)

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Justificativa para conceito 2:

(...)

Os avaliadores citam “um documento” descrevendo o corpo de tutores, que é aceitável como relatório de estudo que demonstre e justifique a relação entre experiência no exercício da tutoria na educação a distância do corpo

tutorial previsto e seu desempenho. Há dissenso entre os relatos dos avaliadores e da IED quanto à quantidade de tutores experientes. O relato dos avaliadores também não demonstra ou justifica tal relação, nem caracteriza sua capacidade para fornecer suporte às atividades dos docentes e realizar mediação pedagógica junto aos discentes. Por isso, recomenda-se a manutenção do conceito 2. (grifos nossos)

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. Justificativa para conceito 1:

(...)

O planejamento de atuação do colegiado está na página 105 do PPC, item 6.1.3. A representatividade garante a participação de professores, coordenador e representante do corpo discente. Porém, não existe previsão da periodicidade determinada e do registro de suas decisões ou fluxo determinado para encaminhamento das decisões. A IES cita que disponibilizou documentos como o Estatuto, e que houve participação ativa da coordenação do curso, do corpo docente e do colegiado na organização e discussão do processo de oferta do curso de Enfermagem a distância. Mas, não apresentou anexou nenhuma Ata de reunião, Estatuto, Ata ou Portaria de constituição ou prova do que descreveram. O planejamento de atuação do colegiado existe no PPC, mas não evidencia sua institucionalização. Recomenda-se a manutenção do conceito 1. (grifos nossos)

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. Justificativa para conceito 1:

(...)

Aqui, trata-se novamente de decidir entre aceitar a descrição dos avaliadores, que, in loco, não encontraram uma relação de tutores com suas respectivas disciplinas, e a afirmativa da IES, que agora, após a visita in loco, apresentam uma lista de 12 tutores, com sua titulação. Faltou a comprovação do vínculo empregatício com a instituição para que os tutores da lista sejam considerados de fato como pertencentes a tal universidade. Este membro de comissão recomenda a adoção do princípio da fé pública e a manutenção do conceito 1. (grifos nossos)

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Justificativa para conceito 2:

(...)

Novamente, os avaliadores foram, de maneira correta, objetivos e precisos em sua análise, afirmando que a experiência do corpo de tutores é limitada. As sugestões dos avaliadores, de que não há alinhamento entre estes sobre a oferta de vagas para os polos, processo de trabalho ou preparação para admitir esta modalidade de oferta de vagas, não foram rebatidas pela IES, que se limitou a descrever partes do PPC que citam o perfil do Egresso e as responsabilidades do tutor, além da capacitação para as TICs. Recomenda-se a manutenção do conceito 2. (grifos nossos)

2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância. Justificativa para conceito 2:

(...)

O instrumento exige o planejamento de interação no PPC, o que realmente é vislumbrado na página 110, item 6.4 (Coordenação de curso). Porém, o planejamento não possibilita condições de mediação e articulação entre tutores, docentes e coordenador do curso, pois o PPC não especifica como essa articulação ocorrerá, conforme texto dos próprios avaliadores in loco e análise deste membro de comissão. Recomenda-se manutenção do conceito 2. (grifos nossos)

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Organização Didático-Pedagógica

No componente de Organização Didático-Pedagógica é possível observar que o planejamento prévio à implantação do curso EaD foi realizado pela IES, porém sem maiores aprofundamentos e aproximações do corpo docente e tutores a respeito da prática do ensino EaD em enfermagem, considerando as vagas ofertadas, definições de papéis de maneira clara para professores, tutores e professor-tutor (presencial) quanto à logística do curso, número máximo de alunos por profissional, logística dos encontros presenciais, tanto nos momentos de encontro com os atores quanto no próprio PPC, não estando contemplado, e quando citado, não apresentando de maneira clara e objetiva, com proposições de planejamento para os diversos cenários possíveis quando da abertura do curso. Ainda, cabe ressaltar que o número de vagas preenchido no sistema e-MEC para o campus sede (loco desta avaliação) foi de 400 vagas, que serão redistribuídas para outros 03 polos, conforme consta em PPC e informado pela IES no momento da avaliação. (grifos nossos)

Corpo Docente

No componente Corpo Docente foi possível notar que o corpo docente apresenta qualificação para o desenvolvimento dos conteúdos específicos para as disciplinas básicas e de enfermagem, porém não apresentam experiência comprovada em EAD. Da mesma forma, não identificamos este perfil de formação em EAD nos currículos dos profissionais que estarão atuando como tutores. Outro aspecto relevante a ser destacado é o não alinhamento dos papéis a serem desempenhados pelos atores: professor, tutor presencial e tutor à distância, tanto na descrição do Projeto Político Pedagógico quanto nos discursos dos envolvidos relatados nas reuniões in loco. (grifos nossos)

Infraestrutura

No componente Infraestrutura foi possível observar que a IES possui infraestrutura adequada e consolidada para atendimento às necessidades pedagógicas do aluno EaD tanto nos momentos presenciais quanto nos momentos online, visto que a IES já possui estrutura EaD com outros cursos já em andamento. Cabe ressaltar, que apesar da infraestrutura adequada, faltou contemplar no PCC e demais documentos a logística do uso dessa estrutura para os momentos presenciais, considerando ferramentas de análise quanto ao acesso do corpo discente. (grifos nossos)

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação. No processo, PDI e relatório de avaliação in loco consta um montante de

4.020h. No entanto, na análise da CTAA, o total de horas do curso é de, realmente, 4.040h, conforme se pode confirmar no trecho extraído da análise do indicador 1.4:

(...)

CTAA: O somatório da carga horária das disciplinas, Estágio obrigatório, atividades complementares, Libras e TCC I e II resultou em 4040 horas, e não em 4.020 horas, conforme citado pelos avaliadores e pela própria IES (tabela abaixo). (grifos nossos)

(...)

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 500 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, se o curso fosse autorizado, seriam aprovadas 500 vagas totais anuais.

Com relação aos endereços anexados ao presente protocolo, estes serão arquivados no âmbito do processo em função do que dispõe o art. 5º, da Portaria Normativa nº 11/2017, o qual determina a realização da avaliação in loco, nos processos de EaD, no endereço sede da IES.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e com os termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso 1405970 - ENFERMAGEM, BACHARELADO, solicitado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO FAVIP WYDEN, com sede no endereço: Avenida Adjar da Silva

Casé, nº 800, Indianópolis, Caruaru/PE, mantido pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA LTDA

Em decorrência do citado pronunciamento, adotado como motivação da decisão nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi editada a Portaria SERES nº 812/2021, com o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, com 1.000 (mil) vagas totais anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

O Centro Universitário Favip Wyden - UniFavip Wyden (cód. 1775), Instituição de Ensino Superior (IES) mantida pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda., vem, respeitosamente, com base no §1º do art. 44, do Decreto 9.235/2017, interpor Recurso contra a decisão de indeferimento do pedido de Autorização do Curso de Enfermagem - EAD, que consta na Portaria nº 812/2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 06/08/2021, pelos motivos que passa a expor:

Inicialmente é importante esclarecer que, após a decisão da CTAA, o Curso de Enfermagem EAD, da UniFavip Wyden, ficou com conceito 3,25 na Dimensão 1; 2,71 na Dimensão 2 e 4,62 na Dimensão 3. Assim, o Conceito do Curso (CC) não foi impactado pela decisão da CTAA e permaneceu sendo 4 (quatro).

O processo de Autorização do Curso (nº 201713109) foi protocolado no sistema e-MEC no dia 31/08/2017, conforme foi destacado no print do referido processo, que segue em anexo (Documento 1).

Senso assim, cabe ressaltar que a Portaria Normativa (PN) nº 20/2017, que estabeleceu o padrão decisório para os pedidos de Autorização de cursos de graduação e que fundamentou a decisão de indeferimento da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), estabelecia no seu art. 29 que:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação no âmbito deste MEC. (Grifo nosso).

Ocorre que a Portaria Normativa nº 20/2017 foi modificada pela Portaria Normativa nº 741/2018 e o art. 29, da PN nº 20/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/09/2018, passou a ter a seguinte redação:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Grifo nosso).

Depois da republicação da Portaria Normativa nº 20/2017, a SERES disponibilizou, em conformidade com parágrafo único do art. 29, a Instrução Normativa (IN) SERES nº 1/2018, que regulamentou o referido artigo e estabeleceu um novo padrão decisório para os processos protocolados antes da vigência da Portaria Normativa nº 20/2017 e do Decreto 9.235/2017, conforme se observa no art. 1º da IN nº 1/2018, que segue transcrito, abaixo:

*Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, **protocolados até 22 de dezembro de 2017**, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, **serão analisados** pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES **de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa**, sem prejuízo do disposto na legislação vigente. **(Grifo nosso)**.*

Portanto, a Instrução Normativa nº 1/2018 garantiu às IES o direito de serem avaliadas de acordo com previsto nos padrões decisórios estabelecidos nos momentos em que protocolaram os seus processos e, assim, a Portaria Normativa nº 20/2017 não poderia mais ser aplicada, de forma retroativa, aos processos protocolados antes da sua vigência.

Deste modo, no entendimento da UniFavip Wyden, houve um equívoco da SERES ao aplicar o padrão decisório previsto na Portaria Normativa nº 20/2017 na decisão de indeferimento do processo de Autorização do seu Curso de Enfermagem - EAD (e-MEC nº 201713109), pois o referido processo foi protocolado no e-MEC em 31/08/2017.

Isto posto, o Centro Universitário Favip Wyden entende que deve ser considerado o padrão decisório dos pedidos de Autorização de Cursos previsto no art. 4º, da Instrução Normativa nº 1/2018, que estabelece os seguintes critérios para deferimento do processo:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III - atendimento a todos os requisitos legais.?*

Ademais, é importante ressaltar que o parágrafo 1º, do artigo supracitado, prevê que a obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, em apenas uma das Dimensões avaliadas, pode ser considerado como satisfatório.

Visto isso, se observa que o Conceito de Curso 4 (quatro) e os conceitos 3,25; 2,71 e 4,62 atribuídos, respectivamente, às Dimensões 1, 2 e 3 foram suficientes para o atendimento do padrão decisório estabelecido pelo art. 4º, da Instrução Normativa nº 1/2018.

No entanto, é possível que a SERES não tenha aplicado o padrão decisório dos pedidos de Autorização de cursos, previsto na Instrução Normativa nº 1/2018, por considerar que a referida norma se restringe aos processos de cursos ofertados na modalidade presencial, tendo em vista que alguns dispositivos, como o art. 1º, reproduzido mais acima, fazem referência a cursos de graduação na modalidade

presencial. Contudo, a Instrução Normativa nº 1/2018 não pode ser desconsiderada para os processos dos atos autorizativos da modalidade a distância, que foram protocolados antes da vigência da Portaria Normativa nº 20/2017, tendo em vista, principalmente, o fato de não ter sido publicada uma norma específica para os processos de EAD.

Assim sendo, levando-se em consideração que a necessidade de obter conceitos satisfatórios em determinados indicadores é uma exigência da Portaria Normativa nº 20/2017 e sendo certo que o processo de Autorização EAD foi protocolado antes da vigência da referida normativa, a IES entende que o indeferimento do seu pedido não pode ser mantido, uma vez que os critérios utilizados como fundamento para o indeferimento não estavam vigentes no ato do protocolo do processo em questão.

Por fim, cumpre informar que o Conselho Nacional de Educação (CNE) já decidiu a favor da aplicação da Instrução Normativa nº 1/2018 nos processos de cursos de EAD protocolados antes da vigência da Portaria Normativa nº 20/2017, conforme se observa excerto do Parecer CNE/CES nº 128/2021, disponível no site portal.mec.gov.br, que segue transcrito, abaixo:

*Por sua vez, em seu recurso, a IES alegou que a **SERES utilizou marco regulatório equivocado**, visto que protocolou seu pedido antes da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, e aponta a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018 como marco regulatório, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.*

*Dessa forma, não obstante as colocações da SERES, **o recurso da IES deve ser acatado, pelas razões nele apresentadas**, visto que o curso superior obteve conceito 4 (quatro) e, em apenas um dos itens avaliados, obteve conceito 2 (dois), sendo que, nesse caso, **aplicado o disposto na Instrução Normativa SERES nº 1/2018, não poderia constituir impedimento para a autorização do curso superior. (Grifo nosso).***

Diante do exposto, UniFavip Wyden solicita que o seu recurso seja julgado procedente e o que o pedido de Autorização do seu Curso de Enfermagem - EAD seja deferido por esse egrégio Conselho.

Em tempo, a IES aproveita a oportunidade para oferecer seus votos de estima e consideração e colocar-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Considerações do Relator

O Centro Universitário Favip Wyden (UniFavip Wyden) ostenta Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) (2019), Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro) (2016) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2019).

O pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, foi protocolado no sistema e-MEC em 31 de agosto de 2017 e tombado sob nº 201713109.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), após manifestação da Comissão Técnica de

Acompanhamento da Avaliação (CTAA) registrou os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica – 3,05 (três vírgula zero cinco); **Corpo Docente e Tutorial – 2,64** (dois vírgula sessenta e quatro); e Infraestrutura – 4,62 (quatro vírgula sessenta e dois). Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito Final Contínuo 3,60 (três vírgula sessenta) e Conceito Final Faixa 4 (quatro).

Ao examinar o processo e os resultados da avaliação, a SERES proferiu decisão pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, baseada no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017:

[...]

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e com os termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso 1405970 - ENFERMAGEM, BACHARELADO, solicitado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO FAVIP WYDEN, com sede no endereço: Avenida Adjar da Silva Casé, nº 800, Indianópolis, Caruaru/PE, mantido pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA LTDA.

No que diz respeito à aplicação da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 ao processo de autorização em debate, assiste razão à recorrente, uma vez que por ocasião da apresentação do pedido, a referida Portaria não tinha sequer sido editada.

Também assiste razão à recorrente quando defende a aplicação da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, aos processos regulatórios da modalidade a distância. Trata-se de questão já decidida neste Colegiado que, por razões de proporcionalidade e razoabilidade, e para evitar a discriminação da modalidade Educação a Distância (EaD), estendeu a aplicação da referida norma aos processos regulatórios dessa modalidade.

No entanto, além do conceito insatisfatório na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, a avaliação registrou fragilidades em 14 (quatorze) indicadores avaliados.

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos superiores.

Dessa forma, a decisão proferida pela SERES, a despeito do fundamento legal adotado, encontra-se, pela contingência fática e pelos resultados da avaliação, em consonância com as diretrizes de qualidade estabelecidas pela Lei nº 10.861/2004, notadamente, conforme já assinalado, pelo conceito insatisfatório da Dimensão 2 e pelas fragilidades registradas em diversos dos indicadores avaliados.

Assim, embora as razões recursais apresentadas pela IES sejam pertinentes no que diz respeito à não aplicação da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 ao caso concreto, pela regra de anterioridade da norma, do ponto de vista material (no mérito), o deferimento da autorização pretendida não se ajusta aos parâmetros de qualidade da Lei nº 10.861/2004.

Diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que apontou conceito insatisfatório em uma das dimensões avaliadas, além de fragilidades em insumos importantes da proposta de curso, justifica-se a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância.

Dessa forma, a decisão da SERES encontra-se, do ponto de vista da juridicidade e legalidade, adequada aos comandos da Lei nº 10.861/2004.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 812, de 5 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pelo Centro Universitário Favip Wyden (UniFavip Wyden), com sede na Avenida Adjar da Silva Casé, nº 800, bairro Indianópolis, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, mantido pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente